



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAÚJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@bol.com.br

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Ilustríssimo Sr. DD Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de JAGUARETAMA CE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-001/2025 - SESA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.01.22-0001

OBJETO: AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE - UBS MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE

RECURSO ADMINISTRATIVO

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Luiz de Araújo Farias nº 833, Bairro Itamaraty, Uruburetama - Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.843-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicílio e residência na Rua João da Cruz Meneses, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000 DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova deste processo licitatório, Junto ao MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 165, inc. I, "b" e "c" da Lei nº 14.133/2021, apresentar seu RECURSO, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados:

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA: [Voltar última página]

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINÁRES: [Voltar última página]

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.230-000

CNPJ: 29.326.036/0001-04

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face dos equívocos cometidos na análise da proposta comercial, cuja avaliação feriu o permissivo legal, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo colamos a exigência para participação no certame ipsi litteris, senão vejamos:

- 1) A empresa recorrente participou do processo licitatório, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE-001/2025 - SESA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.01.22-0001, em que foi declarada vencedora.
- 2) Porém, NÃO assiste razão a decisão do Sr. Pregoeiro em declarar a referida empresa vencedora e habilitar a mesma, uma vez que ela NÃO atende a todas as exigências do edital, nem tampouco a lei 14.133/21 devendo ter a sua proposta desclassificada e ser declarada inabilitada.

SÍNTESE DA ANÁLISE DA PROPOSTA

EMPRESA: DIOGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ANÁLISE RESUMIDA. [voltar última página]

01 - **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - A empresa oferta em sua proposta para os Profissionais da mesma categoria, salários desiguais. Violando o que dispõe na CLT art. 5º, art. 461 § 1º.

02 - A arrematante propõe descontos nos valores a serem pagos para mão de obra abaixo do piso salarial estipulado no projeto básico elaborado pela administração

03 - Desclassificação sem justa causa da empresa recorrente tornando esse processo passivo de fraude, ferindo os princípios da isonomia bem como da legalidade e da isonomia.

JULGAMENTO DA PROPOSTA

DOS FATOS: [Voltar última página]

01 ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATENTE E SUAS DIVERGÊNCIAS.

a) DISPOSIÇÕES LEGAIS EM DESFAVOR DA ARREMATENTE.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello;

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2005, p. 494)."



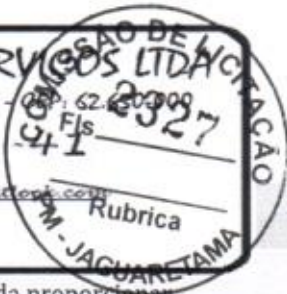
M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.203-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



O procedimento licitatório visa assegurar que o Estado realize o negócio mais vantajoso e ainda proporcionar aos administrados a igualdade de oportunidade de contratar o objeto licitado, autenticando os princípios da isonomia e impessoalidade.

O administrativista ainda aponta que são atendidas três exigências públicas impostergáveis com a licitação: 1) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; 2) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos artigos 5º e 37, caput); 3) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos artigos 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira (MELLO, 2005, p. 494). O artigo 3º do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/93) dispõe que as licitações serão processadas e julgadas de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

Sendo uma atividade administrativa, segue rigidamente o que está estabelecido na Lei nº 14.133/2021, com todas as suas etapas detalhadas no artigo 17 e disciplinadas em vários dispositivos. Isso garante a condução do processo de licitação de acordo com as normas legais estabelecidas.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que na realização de licitações e contratações públicas;

"(...) serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Com isso, a Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração traz um elenco de princípios expressos bem mais abrangente que o adotado na Lei nº 8.666/1993.

O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal e corroborado pelo caput do art. 37, explicita a subordinação da atividade administrativa à lei.

A NLLC nos trouxe novos entendimentos quando aos requisitos mínimos exigidos que devem ser observados para não cairmos em desacordo com as novas regras de licitações, tendo como base de referência o **Art. 11. I e III da lei 14.133/2021**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...)

III - EVITAR CONTRATAÇÕES com SOBREPREÇO ou com PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS e superfaturamento na execução dos contratos; (...)

Neste sentido o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO manifesta seu parecer referente ao at. 59º § 3º da lei 14.133/2021 em parâmetro com Art. 11 III da referida lei;



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.652-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Acórdão 2896/2020 - Plenário, Relator
Walton Alencar Rodrigues

"6. DESTACO QUE O ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE DE CONTAS É O DE QUE, AINDA QUE HAJA COMPATIBILIDADE DO PREÇO GLOBAL, HÁ QUE SE TER A ADEQUABILIDADE DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE MODO A COIBIR O FAMÍGERO 'JOGO DE PLANILHAS'.

Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, **SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO, AO SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, DEVERÃO EFETUAR ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS.** Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços." (Acórdão 2896/2020 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)"

Observamos que a nova lei de licitações prevê regras rígidas quando se trata da INEXEQUIBILIDADE da proposta ofertada, tendo o ofertante a responsabilidade e o conhecimento técnico dos valores a serem ofertados. Neste sentido a lei 14.133/2021 prevê os seguintes termos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...) § 3º No caso de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **SERÃO CONSIDERADOS O PREÇO GLOBAL** os **QUANTITATIVOS** e os **PREÇOS UNITÁRIOS** tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**"

No Art. 59 § 3º da referida lei expressamente escrito sem margem pra duvidas ou debates, além do **VALOR GLOBAL** deve-se também levar em consideração para análise da exequibilidade os **QUANTITATIVOS** e os **PREÇOS UNITÁRIOS**.

Neste mesmo sentido expresso o que foi dito anteriormente no (Acórdão 2896/2020 - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) com os seguintes entendimentos;

"6. DESTACO QUE O ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE DE CONTAS É O DE QUE, AINDA QUE HAJA COMPATIBILIDADE DO PREÇO GLOBAL, HÁ QUE SE TER A ADEQUABILIDADE DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE MODO A COIBIR O FAMÍGERO 'JOGO DE PLANILHAS'.

Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente,



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 82.800-000

CNPJ: 29.326.036/0001-12

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretimentos@outlook.com.br

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO, AO SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, DEVERÃO EFETUAR ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS. (Acórdão 2896/2020 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)”

Este mesmo entendimento encontrasse na letra da referida lei com os seguintes dizeres;

Art.11.

(...)

III - EVITAR CONTRATAÇÕES com SOBREPREÇO ou com PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS e superfaturamento na execução dos contratos; (...)

Marçal Justen Filho, quando trata de superfaturamento em casos de inexigibilidade de licitação, defende que não pode haver diferença dos preços praticados pelos licitantes com o Estado e com os particulares;

“Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento”, contida no art. 25, par 2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para a execução de uma certa prestação. Se o particular pratica certos preços, que lhe asseguram o lucro elevado, não se caracteriza um superfaturamento se propuser preço equivalente para contratar com o Estado. O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócios e a oneração injustificada dos cofres públicos. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 296).”

também discorre Marçal Justen Filho;

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. (JUSTEN FILHO, 2002, p. 291)”

Em suma as disposições abordadas acima deixam claro que deve levar em considerações os valores unitários proposto pela arrematante em suas planilhas de custo e valores manifestamente inexequíveis abaixo de 75% do valor orçado pela administração devem ser rejeitados.

No entanto a inexequibilidade da proposta não está limitada apenas os valores abaixo de 75% do valor orçado pela administração, mas também a **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**.

b) **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** [Voltar para última página]



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARITV, URUBURETAMA/CE - CEP: 82.660-000

CNPJ: 29.326.036/0001-4

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milenentretimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê no seu artigo 5º que sendo executado trabalho de igual valor na mesma empresa, esse deve ser remunerado de forma igualitária, inclusive, sem discriminação de sexo. Essa regra é ainda realçada pelo art. 461 do mesmo dispositivo legal que determina que sendo idêntica a função, o trabalho realizado semelhantemente, ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O trabalho de igual valor é conceituado como aquele que demanda igual produtividade e perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo e serviço não for maior do que dois anos, conforme § 1º do art. 461 da CLT. Cabe também esclarecer que a expressão "mesma localidade" significa mesmo município ou comprovadamente a mesma região metropolitana;

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."
"Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

- I - qualificação das partes;**
- II - especificação do serviço a ser prestado;**
- III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;**
- IV - valor."**

"Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faça saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono, a seguinte Lei;

Art 1º O artigo 461, do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 82.850-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional."

Deixamos claro o item 6.10 do referido edital deve ser seguido à risca sem possibilidade de contestação ou pôr em dúvida a determinação do item citado;

6.10 - "O menor preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto".

Em um aceno mais objetivo à pauta da equidade salarial, foi publicada a Lei nº 14.611 (Lei da Igualdade Salarial), de 3 de julho de 2023, que dispôs sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Mantendo a objetividade das previsões e na toada de trazer o efetivo cumprimento da equidade salarial, o artigo 4º da Lei nº 14.611/23 determina que a equidade salarial entre mulheres e homens será garantida por meio de:

1. estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;
2. do incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; da disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;
3. da promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e
4. do fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Dito isto iremos agora a análise detalhada da proposta arrematante.

DA empresa arrematante do LOTE 01 cujo objeto **AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE - UBS MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE**, propõe valores na **MÃO DE OBRA ABAIXO DO PISO SALARIAL** a qual o torna **INCOMPATÍVEL COM PROJETO**, para **PEDREIRO** que varia de R\$ 15,88 a R\$ 21,74, e **SERVENTE** varia de R\$ 11,37 a R\$ 16,61 em suas composições de custos. No que se refere a lei 14.133/2021 em seu Art. 59 §3º e §4º para análise de inexecuibilidade, bem como citado no item 8.3.1 do edital, com base, no art. Art. 11 III da referida lei, e as disposições ao entendimento do TCU Acórdão 2896/2020 - Plenário "6", no tocante ao "JOGO DE PLANILHAS" a qual ambos valores propostos pela empresa arrematante, ao comparar com o projeto elaborado pela administração, não correspondem ao custeio orçado no projeto a qual incide no custo da mão de obra do profissional em suas respectivas categorias que por sua vez tais descontos por si só já fere o que foi constituído na CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) bem como nos termos dos anexos do edital, onde no projeto o custo da para PEDREIRO é de R\$ 24,15 incidindo 34,24% de desconto e SERVENTE R\$ 18,44 desconto de 38,34% devendo a mesmo ser **DECLASSIFICADA** por descumprir o que dispõe a lei, bem como o item 8.2.5, e item 8.2.3. do edital e o acórdão de relação 2198/2023 - plenário, e as leis que regem as garantias dos profissionais em suas respectivas áreas disposto na lei nº 11.738, de 16/7/2008, que regula o piso salarial nacional



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 82.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (35) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



dos profissionais e Lei nº 17.944, de 23 de maio de 2024, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores em dadas áreas.

Para um entendimento melhor deixo claro que há uma disparidade de valor pagos para os profissionais da mesma categoria como exemplo PEDREIRO e SERVENTE, **que tal disparidade incide na desigualdade salarial dos mesmos, em suas respectivas categorias NA MEMSA PROPOSTA.**

Em uma linguagem mais branda para que não haja outras interpretações e nem margem para contrarrazão ou até fazer de desentendido ao que quero realçar a afirmação de que **A EMPRESA ARREMATANTE EM SUA CONTRA PROPOSTA FEITA A ADMINISTRAÇÃO ESPECIFICAMENTE NA PLANILHA DE CUSTOS NA MÃO DE OBRA, PROPÕE PAGAR PARA OS PROFISSIONAIS DA CLASSE DE PEDREIRO VALORES DIFERENTES PARA OS MESMOS, O MESMO OCORRE PARA CLASSE DE SERVENTE ISSO NA MESMA PROPOSTA, VALE RESSALTAR QUE OS DOIS VALORES PROPOSTO PELA ARREMATANTE A SER PAGOS PARA MESMA CLASSE ESTÁ ABAIXO DO PISO SALARIAL ESTIPULADO NO PROJETO BÁSICO ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ESTÁ FORA DE SE COGITAR A EMPRESA PAGAR PARA UM GRUPO DE PEDREIRO NA MESMA OBRA O VALOR DE R\$ 15,88 E A OUTRO GRUPO DE PEDREIRO PAGAR R\$ 21,74, FRIZO QUE AMBOS OS VALORES PROPOSTO ESTÃO ABAIXO DO PISO SALARIAL ESTIPULADO NO PROJETO ELABORADO PELA PREFEITURA. Ficou claro certo?**

Como iremos abordar na **FIGURA 01** os valores dos profissionais pagos elaborado no projeto não sendo o mesmo passivo de contra proposta com intuito de desvalorização dos profissionais dada área.

FIGURA 01. [Voltar para última página]

MATERIAL		FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
10537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP. 0.3MM	SEINFRA	M2	1,02000000	R\$ 39,03	R\$ 39,81
11100	ESMALTE SINTETICO	SEINFRA	L	1,00000000	R\$ 31,88	R\$ 31,88
11891	PONTALETE / BARROTE DE 3"x3"	SEINFRA	M	4,50000000	R\$ 16,09	R\$ 72,40
11725	PREGO 15X15 (1.14" x 13) (APROXIMADAMENTE 872UN/KG)	SEINFRA	KG	0,15000000	R\$ 15,99	R\$ 2,39
TOTAL Material:						R\$ 146,48

Mão de Obra		FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Q2543	SERVENTE	SEINFRA	H	2,00000000	R\$ 18,44	R\$ 36,88
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 36,88
VALOR:						R\$ 183,36

Mão de Obra		FONTES	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Q2591	PEDREIRO	SEINFRA	H	1,30000000	R\$ 24,10	R\$ 31,39
Q2543	SERVENTE	SEINFRA	H	13,00000000	R\$ 18,44	R\$ 239,72
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 271,11
VALOR:						R\$ 271,11



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62060-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milen@entretenimentos.com.br

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Ciente dos valores pago aos profissionais conforme o projeto em suas respectivas áreas mostrado na **FIGURA 01** não sendo o mesmo passivo de negociação. Trazemos a proposta da empresa arrematante ofertando valores inferiores a do projeto a mesma categoria como vemos abaixo na **FIGURA 02**.

FIGURA 02. [Voltar para última página]

2.1. C1049 DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES (M3)						
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Q2391	PEDREIRO	SEINFRA	H	1,00000000	R\$ 21,74	R\$ 28,20
Q2543	SERVENTE	SEINFRA	H	13,00000000	R\$ 16,61	R\$ 215,93
TOTAL Mão de Obra						R\$ 244,13
VALOR:						R\$ 244,19

2.2. C1043 DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLOS 9/ REAPROVEITAMENTO (M3)						
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Q2391	PEDREIRO	SEINFRA	H	0,30000000	R\$ 21,74	R\$ 6,52
Q2543	SERVENTE	SEINFRA	H	3,00000000	R\$ 16,61	R\$ 49,83
TOTAL Mão de Obra						R\$ 56,35
VALOR:						R\$ 56,35

2.3. C1630 LOCAÇÃO DA OBRA - EXECUÇÃO DE GABARITO (M2)						
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
Q1011	ARAME GALVANIZADO N. 16 BWG	SEINFRA	KG	0,02000000	R\$ 20,90	R\$ 0,41
11601	PONTELETE / BARROTE DE 3"x3"	SEINFRA	M	0,04000000	R\$ 15,47	R\$ 0,61
11724	PREGO	SEINFRA	KG	0,01200000	R\$ 16,35	R\$ 0,19
Q2429	TABUA DE VIROLA DE 12"x 1"	SEINFRA	M2	0,00500000	R\$ 35,24	R\$ 0,31
TOTAL Material						R\$ 1,52

Em outros itens na mesma proposta a arrematante propõe aos mesmos, valores inferiores a estes mostrados acima, como veremos na **FIGURA 03** abaixo. [Voltar para última página]

PMJ-190220 PAPELEIRA DE LOUCA BRANCA COM ROLETE ICASA (UN)						
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1000100	AREIA GROSSA LAVADA	Composições	M3	0,00100000	R\$ 121,81	R\$ 0,12
1000050	CIMENTO PORTLAND CP III 32RS NBR 11578 (quilo)	Composições	KG	0,16000000	R\$ 0,73	R\$ 0,11
1003921	PAPELEIRA DE LOUCA BRANCA COM ROLETE A-100 ICASA	Composições	UN	1,00000000	R\$ 19,14	R\$ 19,14
TOTAL Material						R\$ 19,37
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
1099050	PEDREIRO	Composições	H	0,30000000	R\$ 15,00	R\$ 5,24
1099900	SERVENTE	Composições	H	0,21000000	R\$ 11,37	R\$ 2,38
TOTAL Mão de Obra						R\$ 7,62
VALOR:						R\$ 26,99

72936A ELETRODUTO DE PVC FLEXIVEL CORRUGADO DN32 MM (1 1/4") FORNECIMENTO E INSTALACAO (M)						
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00002890	ELETRODUTO PVC FLEXIVEL CORRUGADO, COR AMARELA, DE 32 MM	SINAPI	M	1,00000000	R\$ 3,62	R\$ 3,62
TOTAL Material						R\$ 3,62
Mão de Obra com Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL



RELATÓRIO ANALÍTICO - COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS

OBRA	AMPLIAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - UBS MARIA DO SOCORRO ALMEIDA.	DATA	11/03/2021	BNF	26,85%
DESCRIÇÃO	AMPLIAÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - UBS MARIA DO SOCORRO ALMEIDA.	FONTE	VERSÃO	ICMS	MEF
LOCAL	RUA JOÃO MAIA PEIXOTO - BAIRRO PADRE SEBASTIÃO MARLENO, JAGUARETAMA - CE	ORDE	202304	111,80%	75,07%
		SEINFRA	88 1 COM DESONERAÇÃO	84,44%	47,48%
		SINAPI	202403 COM DESONERAÇÃO	85,00%	47,87%



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.500-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Ressaltamos que os valores ofertados pela empresa aos profissionais, além de inferior ao piso proposto no projeto a mesma categoria, os mesmos não condizem com elaborado pela administração bem como as leis no tocante a EQUIPARAÇÃO SALARIAL que determina pagar o mesmo valor para os profissionais da mesma categoria. Além de não obedecer às especificações técnicas contidas nos anexos como cita o item 8 e Subitem 8.2.2 do edital.

ITEM 8.2.2 DO EDITAL

"8.2.2 - Não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório".

Não sendo o valor proposto compatível com o projeto do que aborda o item 8.5 do referido edital;

ITEM.

"8.5 - Na hipótese acima, o Licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global."

Onde a mesma incide no descumprimento do item 6.6 c) do referido edital e seus anexos;

ITEM 6.6, C). DO EDITAL

"c) Inclusão de todas as despesas que influem nos custos, tais como: transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), OBRIGAÇÕES sociais, TRABALHISTAS encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos e indireto"

Volto a frisar o que dispõe a lei trabalhista no tocante a salários divergentes para a mesma profissão, não devendo a administração pública ser subserviente com tal prática abusiva;

Art 1º O artigo 461, do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. (...).

Ficou comprovado a evidencia da desconfiguração da proposta da arrematante ofertando dois valores aos mesmos profissionais na mesma proposta, cujo valores são inferiores ao programado pela administração ferindo o que dispõe os termos editalício bem como as leis trabalhistas.

Dado os fatos aqui expostos restam a administração submeter-se a obediência a lei de licitações bem como as leis complementares instituídas, a devida submissividade as leis vigentes na CLT, bem como os disposto no próprio edital e a devida obediência a constituição federal, aplicando a imparcialidade, legalidade e a isonomia, dando



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 333, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.158-090

CNPJ: 29.326.036/0001-4

FONE: (35) 998048405 / E-MAIL: mleentretenimentos@entretenimentos.com.br

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



proceder a nossa peça ao devido julgamento, não sendo passivo de inobservância das leis julgando improceder a sua alegação. fato.

02 DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA SEM JUSTA RAZÃO. [Voltar para última página]

Justificativa do setor de licitações deste município para sanção sumária a desclassificação da empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA com a proposta mais vantajosa para administração.

The screenshot shows a software interface with two main windows. The 'Classificação' window lists participants with columns for status, name, and bid amount. The 'Inabilitação do Lote' window displays a detailed message: 'A empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA está INABILITADA pelo os seguintes motivos: Certidão de Falência e Concordata vencida em 11/02/2025; não anexou as declarações (9.7.6, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.3, 9.10.4, 9.10.5, 9.10.6 e 9.10.7) CONCOMITANTEMENTE com a documentação de habilitação, não atendendo o item 9.1 do edital.' Below this, a table lists disclassified participants.

Classificação	Inabilitação do Lote
VERSATT EMPRE	A empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA está INABILITADA pelo os seguintes motivos: Certidão de Falência e Concordata vencida em 11/02/2025; não anexou as declarações (9.7.6, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.3, 9.10.4, 9.10.5, 9.10.6 e 9.10.7) CONCOMITANTEMENTE com a documentação de habilitação, não atendendo o item 9.1 do edital.
CONSTRUTORA M	
SERFI CONSTRUTE	
MONTEIRO J CON	
M V SOUZA MAQ	
MONTEIRO MARC	
ACS ENGENHARIA	
GIMO COMERCIO	
ESCALAR CONSTR	
2M EMPRENDIM	
SAMPLA COMERC	
M L ENTRETENIM	
R TEIXEIRA LIMA	
LM SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA	

Desclassificados	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	EDGAR SOARES MOURA	PARTICIPANTE 095	318,50	?
	BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 257	248.099,00	?

PREGOEIRO;

"20/02/2025 14:23:27 Dando continuidade no processo conforme combinado, após análise da documentação de habilitação da empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, constatou que se encontra INABILITADA pelo os seguintes itens: Certidão de Falência e Concordata vencida em 11/02/2025; não anexou as declarações (9.7.6, 9.10.1, 9.10.2, 9.10.3, 9.10.4, 9.10.5, 9.10.6 e 9.10.7) CONCOMITANTEMENTE com a documentação de habilitação, não atendendo o item 9.1 do edital."

a) CONTESTAÇÃO A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO. [Voltar para última página]

No tocante a certidão de falência vencida, tal argumento não procede tendo em vista que a o credenciamento da proposta na plataforma foi na data 11/02/2025 como mostra a figura 01 abaixo.

ENTRETENIMENTO
ASSESSORIA
E SERVIÇOS



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 82850-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



figura 01. [Voltar para última página]

MUNICIPIO DE JAGUARETAMA
JAGUARETAMA-CE

RESUMO DA PROPOSTA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE0012025SES

Processo Administrativo Nº 2024.01.22-0001

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

Data de Publicação: 28/01/2025 09:12:08

			TOTAL DO PROCESSO: 251.096,88	
M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA			29.326.036/0001-41	251.096,88
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 286	Total: 251.096,88	
Item: 1	Unidade: SERVIÇO	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE - UBS MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, C				
Quantidade: 1	Val. Ref.: 325.675,16	Valor Unit.: 251.096,88	Total Item: 251.096,88	

DOCUMENTOS ANEXADOS

Horário: 11/02/2025 22:07	Documento: Atestado de Capacidade Técnica
Endereço: http://laneeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/61465d2115a74b4196231f7250928b30.pdf	
Horário: 11/02/2025 22:07	Documento: Outros documentos
Endereço: http://laneeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/60780710cddde476f8eb92f7ee9d82137.pdf	

ARQUIVOS ANEXADOS À ITENS

Lote Item Endereço

Ou seja, no ato do credenciamento da proposta a certidão ainda estava vigente se formos levar ao pé da letra seguindo a lógica do Sr. pregoeiro a certidão se venceria na data do dia 11/02/2025 as 23 horas 59 minutos e 59 segundos do dia 11/02/2025 (11/02/2025 as 23:59:59), a qual tal documento foi emitido no dia 13/01/2025 como mostra na figura 02 abaixo.

**ENTRETENIMENTO
ASSESSORIA
E SERVIÇOS**



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



FIGURA 02. [Voltar para última página]



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE URUBURETAMA

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - DE MAIS, CNPJ nº 29.326.036/0001-41.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

URUBURETAMA

Segunda-feira, 13 de Janeiro de 2025 às 15:32:23

Observações:

a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;

c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;

d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Por tanto o referido documento vigente na data do ato de credenciamento da proposta e dos documentos de habilitação. Como podemos ver no calendário a seguir.

ASSESSORIA
E SERVIÇOS



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



FIGURA 03. [Voltar para última página]

Calendário 2025

Calendário com os feriados nacionais.

Janeiro							Fevereiro							Março						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
			1	2	3	4							1							1
5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8	2	3	4	5	6	7	8
12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15	9	10	11	12	13	14	15
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22	16	17	18	19	20	21	22
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28		23	24	25	26	27	28	29
														30	31					
	6:0	13:0	21:0	29:0				5:0	12:0	20:0	27:0				6:0	14:0	22:0	29:0		
1 - Confraternização Universal														4 - Carnaval						

Abril							Maio							Junho						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
		1	2	3	4	5					1	2	3	1	2	3	4	5	6	7
6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14
13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21
20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31	29	30					
	4:0	12:0	20:0	27:0				4:0	12:0	20:0	27:0				3:0	11:0	18:0	25:0		
21 - Tiradentes							1 - Dia do Trabalho							19 - Corpus Christi (facultativo)						
18 - Paixão de Cristo																				

No entanto a justificativa posta pelo agente de contratação não procede tendo em vista que **PRIMEIRO FOI A FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA** após a fase de lance a qual o Sr. Pregoeiro solicitou primeiro classificado a proposta de preço readequada seguindo a fase do processo previsto em lei, em **MOMENTO ALGUM A FASE DE HABILITAÇÃO ANTECEDEU A FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA**, portanto assim como foi solicitado a proposta readequada mesmo sendo anexada no ato do credenciamento da proposta inicial o mesmo deveria ser aplicado quanto aos documentos de habilitação.

Diante da previsão do inciso II do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, reputamos que seria incompatível com a sistemática da NLL uma previsão como a contida no caput do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, em especial no ponto em que exige a prévia anexação da documentação de habilitação ao tempo do cadastramento da proposta no sistema em que será realizado o pregão eletrônico.

Nesse sentido, o regulamento federal editado sob a égide da NLL - a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 -, no §5º do art. 39, estabelece que;

SEGES/ME nº 73/2022 - no §5º do art. 39

§ 2º SERÁ EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APENAS DO LICITANTE VENCEDOR, EXCETO QUANDO A FASE DE



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.050-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mleentretenimentos@entretet.com.br

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



HABILITAÇÃO ANTECEDER AS FASES REFERIDAS NOS INCISOS III E IV DO ART. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, E APENAS DO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 63 DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA VALIDADE TENHA EXPIRADO APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

SEGES/ME nº 73/2022 -, no §5º do art. 39 § 3º na hipótese do § 2º, **OBRIGATORIAMENTE** serão exigidos os documentos de habilitação, **APENAS AO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 63 DA LEI Nº 14.133, DE 2021** deste modo não tem como os documentos de habilitação serem exigidas no ato do credenciamento da proposta inicial e antes do julgamento da proposta final, pois essa ação é **IMCOMPATÍVEL** com disposto em lei.

Parágrafo 3º, art. 63 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação de



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAÚJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 82.800-000

CNPJ: 29.326.036/0001-11

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



normas

Pois a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 Art. 8º A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - homologação.

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>

Desta forma o Sr. Pregoeiro agiu de forma **PARCIAL** e **ARBITRÁRIA**, pois é atributo do pregoeiro diligenciar ao licitante para anexar os documentos de habilitação após a fase de julgamento da proposta, correspondente a própria fase de habilitação ou de sanar erros formais no tocante aos documentos complementares afim de corrigir sem alteração de sua substância **TENDO EM VISTA QUE A FASE DE HABILITAÇÃO NÃO ANTECEDEU A FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA** nesse caso, mesmo que o referido documento não estivesse vigência a data da fase de habilitação e mesmo não anexado as declarações conforme disposto no edital junto aos documentos de habilitação no ato do cadastramento da proposta inicial o Sr. Pregoeiro não tem amparo legal pra justificar seu julgamento.

Das disposições do edital acerca da diligência a fim de sanar erros formais.

EDITAL ITEM 6.7

6.7. Poderão ser admitidos pelo Agente de Contratação erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário.

Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A vedação da inclusão de novos documentos na fase de habilitação ou da não solicitação dos mesmos caracteriza arbitrariedade.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAÚJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001 - 4

FONE: (35) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



"[...] a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Neste mesmo sentido o acórdão ACÓRDÃO 1217/2023 - PLENÁRIO prevê irregularidade em desclassificações sumárias de propostas vantajosas sem diligência para sanar erros formais sem alteração da substância da proposta ou documentos de habilitação.

ACÓRDÃO 1217/2023 - PLENÁRIO

21. Com efeito, o ART. 17, INCISO VI, DO DECRETO 10.024/2019 AFIRMA QUE É DEVER DO PREGOEIRO "SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUA VALIDADE JURÍDICA". Portanto, com base nesse dispositivo, CABERIA AO PREGOEIRO SOLICITAR QUE FOSSE REALIZADA A ASSINATURA DIGITAL DOS DOCUMENTOS.

22. Não é demais lembrar que O PROCESSO LICITATÓRIO É PAUTADO PELO FORMALISMO MODERADO E PELA BUSCA DA VERDADE MATERIAL. NESSE SENTIDO, APRESENTO OS ENUNCIADOS DE DIVERSAS DELIBERAÇÕES DESTE TRIBUNAL:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO PROMOVER DILIGÊNCIA JUNTO AO INTERESSADO PARA A CORREÇÃO DAS FALHAS, SEM PERMITIR, CONTUDO, A ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL ORIGINALMENTE PROPOSTO." (ACÓRDÃO 830/2018-TCU-PLENÁRIO).

Desta forma no art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento" (**QUE NÃO FOI O CASO**). Ou seja, **salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17**, em regra, deverá ser "exigida" a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

Está provado a fraude nesse processo licitatório por inabilitar a empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA de forma sumária sem respeitar o que dispõe na lei de licitações 14.133/2021 e suas jurisprudências bem como a regras das fases de licitações, inabilitando sem nenhum amparo legal e "passar pano" para uma empresa cujo sua proposta fere os preceitos das leis abordadas nessa peça. Visto que nossa oferta tem o valor de R\$ 251.096,88, já a oferta da empresa declarada vencedora foi de R\$ 302.919,36 uma diferença de 51.822,48. Dessa forma fica provado que o objetivo desse processo licitatório não é buscar uma oferta mais vantajosa, mas favorecer a uma determinada empresa mesmo diante de uma proposta divergente dos que dispõe o edital e seus anexos bem como contrária as leis, os acórdão e suas jurisprudências abordadas nessa peça.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAÚJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.559-000

CNPJ: 29.326.036/0001-4

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



03 DA QUEBRA DA ISONOMIA: [ULTIMA PÁGINA]

Trata-se da observância ao **princípio da isonomia**, segundo o qual as licitantes devem ser tratadas de forma igualitária, **sem privilegiar uma empresa em detrimento de outra**. Ademais, a Administração também está adstrita **aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa**, os quais estão garantidos pela legislação constitucional. Confira-se:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [ULTIMA PÁGINA]

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho também leciona que, para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Administração Pública conceda **a todos os participantes um tratamento igualitário**.

*"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**" - grifo nosso (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68).*

"O princípio da vinculação ao edital confere segurança jurídica ao procedimento licitatório, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e previsibilidade dos atos administrativos." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)."

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 92500-000

CNPJ: 29.326.036/0001 - 4

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milenentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuflado Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) [ULTIMA PÁGINA]

"A moralidade administrativa exige que os atos sejam pautados pela boa-fé e pela observância estrita das normas que regem a Administração Pública." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 2021).

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) [ULTIMA PÁGINA]

Assim, **não restam dúvidas acerca do dever de a Equipe de Licitação dar o estrito cumprimento às normas e aos princípios que regem as contratações públicas, em especial à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.**

Por certo, uma diferença tão pequena em relação ao valor total da licitação não pode justificar a contratação de um licitante que claramente não atendeu aos requisitos editalícios, sob pena de se colocar em risco não apenas o sucesso do empreendimento, como também, em última instância, a própria concretização do interesse público, o que não se pode admitir!!

Diante disso, considerando que a recorria não atenderam aos exatos comandos editalícios, **não há dúvidas a inabilitação é a medida absolutamente correta e que deve ser proferida, não apenas em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da isonomia, como também como forma de assegurar o sucesso do empreendimento.**



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 86.159-000

CNPJ: 29.326.036/0001

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milenEntretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



recorrente invocou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que fosse aberta diligência com o fim de solicitar a comprovação dos custos, não há que se falar em aplicação dos referidos princípios, uma vez que quando aplicados os princípios da legalidade processual, vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, superam a proporcionalidade e razoabilidade que possa haver.

Portanto, a proposta da empresa recorrida, **DIOGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, deve ser **INABILITADA**.

Acrescento ainda que, a empresa **DIOGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não pode ser habilitada, em face ao princípio da isonomia, uma vez que o licitante apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
[ULTIMA PÁGINA]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paraense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem - se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73) [ULTIMA PÁGINA]

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa.



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, ITAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001 - 4711

FOONE: (85) 998048405 / E-MAIL: mlentretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

- a) O conhecimento e o provimento do presente RECURSO;
 - b) Que seja julgado procedente o RECURSO, para que seja desclassificada a proposta da empresa **DIóGENES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, bem como a mesma seja inabilitada, e conseqüentemente seja realizada nova sessão dando seguimento ao processo licitatório solicitação os documentos de habilitação da empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA na forma da lei.
 - c) **A intimação das empresas Recorridas para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, e ao final sejam declaradas INABILITADA**, passando deste modo para fase de habilitação.
- Caso haja indeferimento de nossa peça recursal iremos acionar o ministério público por irregularidade na condução do processo licitatório Nº CE-001/2025 - SESA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.01.22-0001 favorecendo a empresa recorrida sob aplicação parcial da lei 14.133/2021 e suas jurisprudências aqui abordadas.

ASSUNTOS ABORDADOS NA PEÇA:

* DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.

- Do tratamento isonômico. Art. 11 II.

* DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

- Dos direitos ao recurso. Art. 165.

* RESUMO DOS FATOS:

01 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A empresa oferta em sua proposta para os Profissionais executando trabalho de igual valor na mesma empresa, salários desiguais. Violando o que dispõe na CLT art. 5º, art. 461 § 1º.

02 - A arrematante propõe valores abaixo do piso salarial para mão de obra divergente do que dispõe no projeto básico, descumprindo lei nº 11.738, de 16/7/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais e Lei nº 17.944, de 23 de maio de 2024, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores em dadas áreas.

03 - Desclassificação sem justa causa da empresa recorrente tornando esse processo passivo de fraude, ferindo os princípios da isonomia bem como da legalidade e da isonomia.

* DOS FATOS:

- 01 **ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA ARREMATANTE E SUAS DIVERGÊNCIAS.**

a) **DISPOSIÇÕES LEGAIS EM DESFAVOR DA ARREMATANTE**

b) **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- **FIGURA 01**

- **FIGURA 02**

- **FIGURA 03**

02 - DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA SEM JUSTA RAZÃO:

a) **CONTESTAÇÃO A NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO.**

- **Figura 01.** comprovante de credenciamento

- **Figura 02.** falência

- **Figura 03.** calendário

04 - DA QUEBRA DA ISONOMIA: [mostrar]

- Obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência Constituição da República: Art. 37.

- Citações jurisprudenciais: "Isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado" (Adilson Abreu Dallari). Citações jurisprudenciais

- Citações jurisprudenciais: Princípio da legalidade, moralidade, finalidade, publicidade e eficiência (Hely Lopes Meirelles). Citações jurisprudenciais

- Lei de referência as citações jurisprudenciais. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 Art. 5º

- Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [15ª ed., Ed. Dialética, p. 73]

05 - DOS PEDIDOS: [mostrar]

Nestes termos,
Pede deferimento,
Uruburetama-Ce, 15 de MARÇO de 2025.

**ASSESSORIA
E SERVIÇOS**



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

RUA: LUIZ DE ARAUJO FARIAS, Nº 833, TAMARATY, URUBURETAMA/CE - CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 998048405 / E-MAIL: milenretenimentos@outlook.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ de nº 29.326.036/0001-41

M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA:29326036000141 Assinado de forma digital por M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA:29326036000141 Data: 2015.01.16 13:54:44 -03'00'

M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 29.326.036/0001-41

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO

CPF:035.593.843-03

(Sócio Proprietário)

**ENTRETENIMENTO
ASSESSORIA
E SERVIÇOS**